MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	: 13907.000157/99-69
Recurso nº	: RP/201-115.604
Matéria	: PIS
Recorrente	: FAZENDA NACIONAL
Interessada	: A. M. ELETRÔNICA LTDA
Recorrida	: 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de	: 17 de outubro de 2005
Acórdão nº	: CSRF/02-02.035

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. - Até a vigência da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE

PINHEIRO TORRES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 13907.000157/99-69
Acórdão nº : CSRF/02-02.035

Recurso nº : RP/201-115.604
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : A. M. ELETRÔNICA LTDA

RELATÓRIO

Em 04/06/1999 o contribuinte formalizou pedido de compensação do PIS recolhido indevidamente nos períodos de apuração compreendidos entre abril de 1989 e outubro de 1995 com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Por meio do Despacho nº 207/2000 (fl. 111) a DRF em Londrina indeferiu o pedido de compensação sob os seguintes fundamentos: 1) os pagamentos efetuados até 04/06/1994 foram atingidos pela decadência, cujo prazo é de cinco anos a partir do pagamento indevido; 2) relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 05/06/1994, o contribuinte interpretou erroneamente o art. 6º da LC nº 7/70, que foi alterado pela legislação superveniente.

A DRJ em Campinas, por meio da Decisão nº 962, de 24/07/2000 (fl. 154/169) manteve a denegação do pedido basicamente sob os mesmos fundamentos.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 201-75.763 (fls. 203/222), no qual ficou decidido que: 1) não ocorreu a decadência, pois o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de cinco anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado nº 49, de 10/10/1995; 2) o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, veicula norma relativa à base de cálculo da contribuição e permaneceu incólume até a vigência da MP nº 1.212/95.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fulcro na contrariedade à lei, previstas no art. 5º, I, do anexo I à Portaria MF nº 55/98. Em síntese invocou doutrina de Geraldo Ataliba e Alfredo Augusto Becker para sustentar que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 tratou de prazo de recolhimento, pois o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois.

Por meio do Despacho nº 201-874 (fl.217), a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial, por entender inexistente o pressuposto de contrarieade à lei.

Por meio do Despacho CSRF nº 047/2004 (fl. 258), o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o agravo interposto pela Procuradoria e deu seguimento ao Recurso Especial.

Intimado, o contribuinte apresentou contra-razões às fls. 264/294.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da semestralidade da base de cálculo do PIS, que está pacificada nas esferas administrativa e judicial.

Vale a transcrever trecho do voto da Ministra Eliana Calmon no RE nº 144.708/RS:

> *"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.*
> *[...]*
> *Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.*
> *Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.*
> *Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:*
> *[...]*
> *Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).*
> *Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.*
> *[...]*
> *[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:*
> *'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.'*
> *A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.*
> *[...]*
> ***Consequentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."***

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

[...]

"O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer.". (o destaque não é do original).

Nesse diapasão, como já decidido nesta Câmara, cuja jurisprudência já se encontra pacificada, deve ser reconhecido o direito da recorrente de efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à eficácia da MP nº 1.212/1995 – até fevereiro de 1996, nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, manter o Acórdão nº 201-75.763 .

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2005

ANTONIO CARLOS ATULIM